

N. F. Nº - 298951.0014/22-4

NOTIFICADO - COMERCIAL COUTO LTDA.

NOTIFICANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.07.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0084-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS E O VALOR RECOLHIDO. O Notificado não elidiu o mérito da infração. Infração parcialmente subsistente. Reconhecida a decadência quinquenal em parte do período notificado. Nulidades não acolhidas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 20/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.596,73, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 – 03.01.04: Recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de abril, maio, julho e setembro a novembro de 2017 e março a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.596,73, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Consta mídia e Recibo de Entrega da Mídia, onde informa que o Autuado foi cientificado via AR, com ciência em 10/10/2022, bem como Termos de Intimação para Apresentação de Documentos e de Informações em Meio Magnético, enviados via DT-e, com ciência em 15/07/2022, Demonstrativo R, contendo os valores exigidos por mês, e Relatórios de Relação de DAEs de 2017 e 2018 e de Dados Cadastrais (fls. 05 a 23).

O Notificado apresentou Defesa (fls. 26 a 31), tempestivamente, na qual, preliminarmente, suscitou a nulidade pela falta de intimação para que enviasse a EFD não entregue no prazo regulamentar ou que foi entregue com inconsistência, nos termos do Art. 247, § 4º do RICMS/12, e Acórdão JJF nº 0172/05-08.

Alegou a decadência quinquenal da Notificação Fiscal no período anterior ao mês de setembro de 2017, com fulcro no Art. 150, § 4º do CTN, em face da constituição do crédito tributário ter ocorrido em 20/09/2022, por meio da lavratura da Notificação Fiscal.

Afirmou que o valor informado no SPED Fiscal é o mesmo valor que foi escriturado, não havendo divergência entre o valor escriturado e o valor efetivamente recolhido, conforme documentos que acompanham a Defesa.

Requeru a improcedência da Notificação Fiscal.

Pugnou pelas publicações e intimações serem realizadas exclusivamente em nome do seu patrono, no endereço que indicou.

Foram anexados: mídia, procuração, cópia da OAB do outorgado, cópia do RG da outorgante, contrato e alterações, documentos extrafiscais e cópias das EFDs (fls. 32 a 5.912).

O Notificante apresentou Informação Fiscal (fls. 5.915 e 5.922), na qual defendeu que:

- a) a nulidade suscitada não tem qualquer relação com a infração apontada, não obstante ter intimado o Notificado conforme determinado pelo RPAF/99;
- b) deixou de tecer maiores comentários em relação à decadência arguida por entender que esta questão será melhor resolvida a partir do entendimento cristalizado no âmbito deste CONSEF;

c) para a realização do roteiro que apurou os valores recolhidos a menor, foi elaborado o Demonstrativo Q, que serviu para registrar todas as operações de saídas de mercadorias constantes em cupom fiscal, NF-e e NFC-e emitidas pelo Notificado, tendo os valores totais mensais da base de cálculo e do ICMS normal sido transportados para as colunas A e B do Demonstrativo R, que apurou mensalmente os valores a pagar, em virtude da divergência entre os valores totais mensais do ICMS normal destacados nos documentos fiscais próprios e os valores totais regularmente escriturados nas EFDs, abatidos os valores recolhidos mediante documentos de arrecadação, inclusive quando lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados.

Salientou que todos os valores contabilizados foram obtidos dos XMLs e MFDs fornecidos pelo Notificado e disponibilizados nos bancos de dados da SEFAZ, os quais não foram contestados na Defesa, demonstrando que os valores apurados estão corretos.

Informou que deixou de tecer maiores comentários quanto aos relatórios gerenciais apensados por considerá-los ineficazes como prova para afastar o ilícito tributário.

Requeru que o julgamento seja pela procedência da Notificação Fiscal.

Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declarrei estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem a Notificação Fiscal, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

No que concerne à solicitação do Notificado de que as intimações sejam enviadas ao escritório do seu patrono, no endereço indicado na peça impugnatória, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que a Notificação Fiscal registra a acusação de recolhimento a menor do imposto em razão de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado nos documentos fiscais de saídas em alguns meses dos exercícios de 2017 e 2018.

Os demonstrativos apresentam de forma cristalina a infração, indicando os valores constantes dos documentos fiscais, totalizados mensalmente, os quais foram comparados com os valores recolhidos, tendo efetivamente sido refeita a conta corrente fiscal do Notificado.

Preliminarmente, são infundadas as alegações de nulidade por ausência de intimação para reenvio das EFDs, seja porque o Notificado não apresentou nenhuma inconsistência das EFDs relativas ao período da autuação, as quais também não foram entregues zeradas, seja porque a infração apontada não decorre desta alegação.

Ademais, o citado § 4º do Art. 247 foi revogado pelo Decreto nº 19.274/19, com efeitos a partir de 01/11/2019, data bem anterior ao início da ação fiscal, ocorrida em 13/07/2022.

Destaco que o citado Acórdão JJF nº 0172/05-08 não trata da matéria ora suscitada, mas de equívoco do então Autuante que lavrou o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais e o Auto de Infração no mesmo dia, sem conceder um prazo mínimo razoável para cumprimento.

Ante ao exposto, afasto a nulidade suscitada.

Quanto à alegação de decadência quinquenal, constato que assiste razão ao Notificado, visto que as infrações são relativas a notas fiscais escrituradas e foi efetuada arrecadação no regime normal em todos os meses do exercício de 2017, a qual deve ser reconhecida em relação ao período de janeiro a setembro de 2017, já que a ciência da Notificação Fiscal ocorreu em 10/10/2022 (fl. 22).

No mérito, constato que não assiste razão ao Notificado, pois realmente foi apontada diferença entre os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais e os valores lançados em suas EFDS, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Diante do exposto, reputo parcialmente subsistente a Notificação Fiscal, no valor de R\$ 4.431,82, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Valor Notificação Fiscal	Valor 5ª JJF
30/04/2017	968,67	-
31/05/2017	95,80	-
31/07/2017	44,93	-
30/09/2017	55,51	-
31/10/2017	31,65	31,65
30/11/2017	53,33	53,33
31/03/2018	1.529,89	1.529,89
30/04/2018	576,39	576,39
31/05/2018	833,44	833,44
30/06/2018	305,42	305,42
31/07/2018	625,86	625,86
31/08/2018	50,93	50,93
30/09/2018	104,20	104,20
31/10/2018	5,53	5,53
30/11/2018	146,80	146,80
31/12/2018	168,38	168,38
Valor Total	5.596,73	4.431,82

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, no valor de R\$ 4.431,82.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298951.0014/22-4**, lavrada contra **COMERCIAL COUTO LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.431,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de junho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR